



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 897

00119 ETIQUETA

DATA
07/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, de 2019

AUTOR
Dep. Sergio Vidigal

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

“**Art. 24.** Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio de afetação estiver vinculada à Cédula Imobiliária Rural, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997-respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.”

CD/19584.07744-03

JUSTIFICATIVA

A Lei 8171/91 define que a política agrícola está fundada em vários pressupostos (art. 2º). Entre eles, gostaríamos de destacar dois: por primeiro, o voltado ao interesse do produtor rural e o segundo ao interesse da sociedade.

A Supracitada Lei assegura que “a agricultura, como atividade econômica, deve proporcionar aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia”.

Com base nesses pressupostos que visam proteger tanto o agricultor quanto a sociedade, percebe-se que o produtor rural fortalecido economicamente é o que consegue produzir mais e melhor, beneficiando a sociedade.

Dentre os muitos instrumentos de política agrícola de que se vale o Estado para apoiar a produção agropecuária, está justamente, o crédito rural (art. 4º, inc. XI, da Lei 8171/91).

A Lei que institucionalizou o crédito rural no País – Lei 4829/65 – deixa claro que o crédito rural será aplicado visando o bem-estar do povo¹, de modo que financiador e financiado devem ter isto em mente quando contratam uma operação da espécie. Agora, a medida provisória em comento traz uma série de medidas que visam ampliar o crédito agrícola.

Ocorre que, quando esta medida provisória prevê, no art. 24, o vencimento antecipado da Cédula Imobiliária Rural, (considerando que o vencimento antecipado é baseado em critérios amplamente aceitos pela jurisprudência brasileira²), extrapola na forma da execução ao prever que o credor:

“poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.”

Esse tipo de execução imediata se aplica exclusivamente no interesse do financiador e não do financiado, menos ainda da sociedade, indo totalmente contra ao interesse econômico do produtor rural. Afinal, uma vez que se lhe impõe a execução imediata da totalidade do contrato em período menor do que o inicialmente programado, inclusive com alienação imediata de bens.

A maior consequência deste dispositivo será a de vermos o produtor rural com a sua capacidade de produzir minimizada no ano seguinte pelo endividamento enorme gerado num só momento, e pela perda da propriedade da qual depende para gerar renda e alimentos.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm

² <https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/atrasar-pagamento-credito-rural-antecipa-vencimento-divida>



Diante de tudo isso, consideramos que o vencimento antecipado é justo nos critérios estabelecidos pela medida provisória, mas não podemos concordar com a execução imediata mediante a transferência da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculada a Cédula Imobiliária.

Tendo tudo isto em conta, salvo melhor juízo, o art. 11, do DI 167/67 é totalmente contrário ao instituto do crédito rural (Lei 4829/65), aos preceitos da Lei Agrícola (Lei 8171/91), inclusive ao preceito constitucional que impõe ao Estado fomentar a produção agropecuária para organizar o abastecimento alimentar.

Portanto, por contrariar os princípios superiores do instituto do crédito rural, o art. 24 da MP 2897/2019 deve ser suprimido.

Deputado Sergio Vidigal– PDT/ES

Brasília, 07 de outubro de 2019



CD/19584.07744-03